



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Ministério do Meio Ambiente

Data: fevereiro de 2009

Processo nº [02000.000078/2009-04](#)

Assunto: Alteração da Resolução CONAMA nº 18/86 no que diz respeito à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE – CAP, em cumprimento ao art. 8º da Resolução CONAMA 403/08.

Proposta de Resolução

Versão 0

Altera a Resolução CONAMA 18 de 6 de maio de 1986, de modo a reestruturar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE em sua finalidade, composição e funcionamento.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelo art. 7º do Decreto 99.724 de 1990 e pelo art. 2º, §9º, e art. 3º da Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando as estratégias de gestão da qualidade do ar, previstas na Resolução CONAMA 5 de 15 de junho de 1989, que institui no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, especialmente o Inventário Nacional de Fontes e Poluentes do Ar e a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar;

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade do ar e da saúde pública, especialmente nos centros urbanos;

Considerando haver sido instituído o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, pela Resolução do CONAMA 18, de 6 de maio de 1986, com o objetivo de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores visando ao atendimento dos padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a necessidade de reestruturar a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE - CAP, instituída nos termos da Resolução do CONAMA 18, de 6 de maio de 1986, e a necessidade de aperfeiçoar o PROCONVE, por meio de mecanismos de acompanhamento e suporte institucional e técnico, bem como de instrumentos de avaliação de seus resultados, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE – CAP, é uma comissão permanente cujos objetivos são o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, planejamento e a avaliação retrospectiva, prospectiva e sistemática deste programa, tendo em vista sua eficiência e eficácia na consecução da melhoria da qualidade do ar.

Art. 2º Para cumprir seus objetivos, atribui-se à CAP competência para:

- I - Supervisionar a execução do PROCONVE, sem prejuízo da competência dos órgãos envolvidos;
- II - Acompanhar e avaliar o PROCONVE, elaborando Relatório Anual ao qual se dará ampla publicidade;
- III - Incentivar a realização de estudos e pesquisas relativos aos efeitos das emissões veiculares sobre a qualidade do ar, ao desenvolvimento de tecnologias de controle de emissão, de equipamentos de ensaio de emissão, com vistas à avaliação e planejamento do programa;
- IV - Deliberar sobre a sua organização e funcionamento, tendo por base os parâmetros estabelecidos no artigo 8º e seguintes desta Resolução;
- V - Deliberar sobre os casos omissos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CAP deverá ser constituída por um membro titular e um suplente indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério de Meio Ambiente – MMA -, que a coordenará;
- II - Ministério de Minas e Energia – MME;
- III - Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC;
- IV - Ministério de Saúde – MS;
- V - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- VI - Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- VII - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- VIII - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;
- IX - Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores – ANFAVEA;
- X - entidade nomeada agente técnico do PROCONVE;
- XI - entidades ambientalistas membros do CONAMA;

Minuta inicial (versão 0) – Ministério do Meio Ambiente - fevereiro de 2009.

XII - comunidade científica.

§ 1º Os representantes dos Ministérios deverão ser designados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º Os representantes dos órgãos públicos e entidades a que se referem os incisos V a X deverão ser designados pelos respectivos Presidentes ou Diretores.

§ 3º Os membros indicados pela ABEMA, a que se refere o inciso VIII, deverá ser renovado a cada dois anos, sendo admitida renovação do mandato por igual período.

§ 4º Os membros indicados pelas entidades ambientalistas do CONAMA, a que se refere o inciso XI, devem ter atuação em gestão da qualidade do ar.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROCONVE

Art.4º O acompanhamento da execução do PROCONVE tomará como base informações e dados obtidos com o IBAMA, com o agente técnico do programa, com os órgãos estaduais e municipais e com outras entidades públicas e privadas que exerçam atividade relacionada à qualidade do ar e à saúde pública.

Parágrafo único. Uma vez solicitadas pela CAP, as informações e dados indicados no caput deste artigo deverão ser disponibilizados pelos órgãos competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Para a execução dos estudos técnicos e pesquisas de que trata o artigo 2º, à CAP incumbe produzi-los diretamente ou demandá-los junto a outros órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, sempre que julgar necessário.

Art. 6º A CAP deverá apresentar ao CONAMA Relatório Anual de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE, no qual devem constar, no mínimo:

I - acompanhamento do cronograma de operacionalização das Resoluções CONAMA e demais normas jurídicas do programa;

II - análise da eficácia do programa, tomando como base os dados do inventário de emissões de fontes móveis e da rede de monitoramento da qualidade do ar;

III - cenários prognósticos e recomendações de aperfeiçoamento do programa.

Parágrafo único. O Relatório Anual de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE será apresentado no Plenário do CONAMA e por este apreciado no primeiro semestre do ano subsequente ao ano ao qual o Relatório se refere, com o intuito de dar ampla publicidade ao documento.

Art. 7º Dar-se-á ampla publicidade a todos os pareceres, relatórios, estudos e demais documentos produzidos pela CAP.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DA CAP

Art. 8º A CAP reunir-se-á, ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, e extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou mediante requerimento de pelo menos 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior;

§ 2º No eventual adiamento de reunião ordinária, a nova data deverá ser fixada no prazo máximo de 30 (dias), contados a partir da data anteriormente determinada;

§ 3º A pauta das reuniões e os respectivos documentos serão enviados aos membros da CAP com antecedência de 15 (quinze) dias da data previamente fixada.

§ 4º As reuniões poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões assim as justificarem.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, com a disponibilização, no mesmo prazo, da pauta e documentos para análise.

Art. 9º A CAP reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao coordenador da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo único. O Coordenador da CAP poderá convidar, em seu nome ou por indicação dos demais membros da Comissão, para participar das reuniões, com direito à voz e sem direito a voto, representantes de órgãos públicos, entidades públicas ou privadas e especialistas, em função da matéria constante da pauta.

Art. 10 No exercício da coordenação da CAP, incumbirá ao MMA:

- I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas da CAP;
- II - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades da CAP;
- III - organizar os dados e informações necessários às atividades da CAP;
- IV - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões da CAP;
- V - convocar as reuniões da CAP, emitindo as notificações aos seus membros;
- VI - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa necessários ao funcionamento da CAP que lhe forem encaminhadas;
- VII - promover a divulgação dos atos da CAP;
- VIII - prestar os esclarecimentos sempre que solicitado;
- IX - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas da CAP;
- X - executar outras atribuições correlatas, determinadas em votação pela CAP;
- XI - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 11 A participação dos membros da CAP é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que a integram todo o custeio necessário à sua representação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 A primeira reunião ordinária da CAP deverá ocorrer em até 90 dias contados da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na reunião de que trata o caput, deverá ser estabelecido o calendário de reuniões para o ano em exercício.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.